



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20170274.

Objeto: Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de natureza contínua, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, para manutenção e instalação de componentes dos pontos de iluminação pública do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento de valor, acrescendo ao seu valor mais R\$920.160,80 (novecentos e vinte mil e cento e sessenta reais e oitenta centavos).

1- RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação, na modalidade Pregão nº 9/2016-04 SEMURB, que resultou na contratação de empresa especializada para execução de serviços de natureza contínua, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, para manutenção e instalação de componentes dos pontos de iluminação pública do Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Instrumento Convocatório.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB, intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20170274 assinado com a vencedora do certame licitatório acima referido, a empresa **AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**, com vista acrescer o ao seu valor mais R\$920.160,80 (novecentos e vinte mil e cento e sessenta reais e oitenta centavos).

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, conforme o memorando nº 0638/2017, devidamente assinado pela autoridade competente (fls. 1261), a SEMURB alega que: "*faz-se necessário a emissão do 1º TAC de valor para atender as demandas não previstas (novos loteamentos que foram incorporados ao patrimônio público: Jardim Canadá I e II, Bela Vista II, Bairro Nova Vitória, Nova Conquista, Etapa 7 da Cidade Jardim e Betânia - ao lado do Alto Boa Vista), aumento dos pontos de iluminação apagados em função da obsolescência do parque (final de vida útil dos equipamentos como: lâmpada, reator, fusível, etc.), conforme relatório da fiscalização*". Consta às fls. 1262 dos autos, a justificativa técnica elaborada pelo fiscal do contrato Sr. Jardel dos Santos Lima (Portaria nº 017/2017).

Assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20170274, assinado em 04 de agosto de 2017, com prazo de vigência até 03 de agosto de 2018.

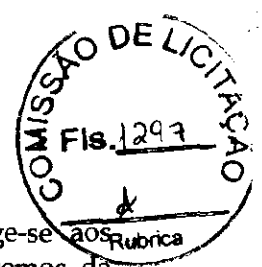
É o Relatório.

2- DA ANÁLISE JURÍDICA

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20170274.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratado, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a avaliação dos preços dos itens acrescidos, sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos são compatíveis com a demanda da Secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que realizou a sua análise e avaliação, em Parecer Controle Interno, constante às fls. 1286-1291 dos autos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

A Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Vejamos que a alínea "b", que trata especificamente da hipótese de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, estabelece, expressamente, que este deve ocorrer "nos limites permitidos pela lei". Assim, resta clara a intenção do legislador em restringir estes acréscimos e supressões a limites percentuais. Seguindo o mesmo entendimento, verifica-se mais adiante, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



no §1º do dispositivo, a lei estabelece, expressamente, que os *acréscimos e supressões* se limitam aos percentuais ali indicados.

Com efeito, a consequência desta alteração quantitativa do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Assim, nestes casos haverá um acréscimo no valor inicial contratado, decorrente do aumento dos encargos do contrato.

Desta forma, havendo um acréscimo quantitativo, conseqüentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

“§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial”.

Este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento). Para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior¹ acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

No segundo caso (inciso I, alínea “b”), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

(a) *cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;*

(b) *o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece... (Grifamos).*

Com isso, conclui-se que, se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.

Para tanto, deve-se manter sempre a devida observância nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União - Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

Em relação ao aditivo em questão, nota-se que foram demonstradas pela SEMURB suas justificativas técnicas, bem como a Secretaria apresentou às fls. 1266-1268 a planilha dos itens que pretende aditar. De igual modo, apresentou às fls. 1269 a quantidade e os bairros onde serão instalados os equipamentos que serão aditivados, demonstrando a motivação da demanda solicitada.

Assim, entendemos que restou demonstrada a necessidade do aditivo em análise, não tendo o acréscimo quantitativo ultrapassado o limite de 25% estabelecido no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, sob pena de inviabilidade jurídica, pois todo aditivo deverá ser justificado de acordo com a situação concreta.

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Para melhor instruir o procedimento, e, após atendidas as considerações da Controladoria Geral do Município, faz-se necessário tecer algumas considerações antes da elaboração do pretendido aditivo ao contrato 20170274.

3- RECOMENDAÇÕES

I. Em virtude da existência do procedimento licitatório Concorrência nº 3/2017-04 SEMURB, que tem como objeto a "Contratação de empresa para locação, instalação, inventário, suporte técnico e manutenção de bens que comporão o Sistema de Iluminamento Público do Município de Parauapebas, Estado do Pará", recomenda-se que a autoridade competente se manifeste acerca da existência de eventual contrato vigente que contemple tais serviços que se pretende aditivar, cabendo à SEMURB esclarecer quanto às informações pertinentes aos serviços que serão executados, sob pena da Administração Pública incorrer em dupla contratação para um mesmo fim.

II. Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista anexadas aos autos, bem como à data da celebração do aditivo, seja verificado se as respectivas certidões encontram-se dentro do prazo de validade.


III. Recomenda-se que sejam conferidos com o original os documentos de fls. 1292-1293

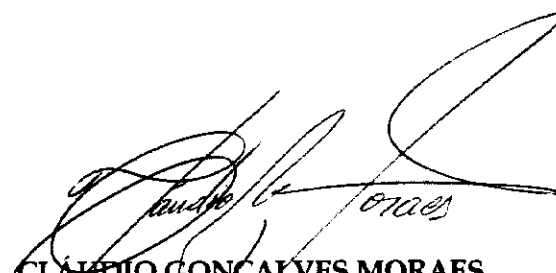
4- CONCLUSÃO

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal à celebração do primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 20170274, uma vez que tal acréscimo encontra-se previsto no ato convocatório e na cláusula décima oitava do respectivo contrato administrativo, estando devidamente autorizado pela Autoridade Competente.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 16 de março de 2018.


TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 19.496
Dec. 1253/2017


CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017